



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.635 - SP (2013/0382979-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE AUGUSTO CANTIZANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir a ordem pública. Narra a denúncia que o Paciente trazia consigo, para fins de tráfico, dois tijolos de maconha, com peso líquido de 903,8g.

4. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.635 - SP (2013/0382979-4)

IMPETRANTE : JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE AUGUSTO CANTIZANO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDRE AUGUSTO CANTIZANO, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por transportar dois tijolos de maconha, pesando 903,8g, e uma balança.

Ao receber a denúncia, o MM Juiz da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP decretou a prisão preventiva do réu, atendendo requerimento do Ministério Público paulista.

No presente *writ* substitutivo, sustenta o Impetrante, em síntese, a carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, pela ausência dos requisitos legais da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal) e diante das condições pessoais favoráveis do Paciente.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 165/166.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 174/224, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.635 - SP (2013/0382979-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir a ordem pública. Narra a denúncia que o Paciente trazia consigo, para fins de tráfico, dois tijolos de maconha, com peso líquido de 903,8g.

4. "*Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública.*" (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 por trazer consigo, para fins de tráfico, dois tijolos de maconha, com peso líquido de 903,8g. Confirmam-se os termos da denúncia:

*"Consta dos inclusos autos que, em 25 de junho de 2013, por volta das 19h14min, na Rua Roberto E. de Oliveira, na altura do numeral 150, no Bairro Jardim Andorinhas, nesta Cidade de Campinas/SP, **FERNANDO APARECIDO LOPES**, qualificado a fls. 22/25, trazia consigo, guardava em tinha em depósito, para fins de tráfico, 20 (vinte) porções de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha", 41 (quarenta e um) micro tubos contendo cocaína, e 45 (quarenta e cinco) microtubos contendo cocaína na forma de crack, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação preliminar de fls. 18/19, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de data, horário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, ANDRÉ AUGUSTO CANTIZANO, qualificado a fls. 35, e JEFERSON MAURI DA SILVA, referido nas declarações de fls. 35/36, ambos em concurso e com unidade de propósitos, traziam consigo, para fins de tráfico, 02 (dois) "tijolos" também de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha", com peso líquido de 903,8g (novecentos e três gramas e oito decigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação preliminar de fls. 18/19, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme o apurado, na ocasião dos fatos, policiais militares, em patrulhamento pela Rua Roberto E. de Oliveira, no Bairro Jardim Andorinhas, nesta Cidade de Campinas/SP, avistaram, na altura do numeral 150, o veículo VW Gol, placa EIN-1683, estacionado, ocupado por FERNANDO.

Mais adiante, na mesma via pública, mas do outro lado da rua, estavam ANDRÉ e JEFERSON, sendo que estes, ao perceberem a aproximação da viatura, correram e entraram num imóvel, jogando, no quintal, uma mochila que carregavam, e fugiram pelo telhado.

Os policiais, então, se aproximaram do veículo e abordaram FERNANDO que, submetido à busca pessoal, teve localizado em seu poder 06 (seis) porções de "maconha" e uma de cocaína.

Em buscas pelo interior do automóvel, os policiais constataram que FERNANDO guardava e tinha em depósito, dentro de uma pochete, mais 08 (oito) porções de "maconha", 40 (quarenta) microtubos contendo cocaína, e 45 (quarenta e cinco) micro tubos contendo cocaína na forma de crack.

Em seguida, os policiais tentaram perseguir ANDRÉ e JEFERSON, mas sem sucesso.

Logo após, Gabrielle Araújo Gonçalves de Melo, proprietária do referido imóvel onde ingressaram os dois denunciados, permitiu a entrada dos policiais, sendo que estes constataram que ANDRÉ e JEFERSON traziam consigo, dentro da mochila que jogaram no chão, 02 (dois) "tijolos" de, "maconha", e uma balança.

Indagada, Gabrielle disse que JEFERSON era seu marido, e ANDRÉ era amigo dele. Ainda em buscas pelo interior do imóvel, os policiais também encontraram um bloqueador de aparelho celular e a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que estavam no guarda-roupa, e, também, 06 (seis) porções de "maconha" que estavam numa escrivaninha.

Em razão do ocorrido, FERNANDO foi conduzido à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Pelas circunstâncias da prisão, mormente pela quantidade e variedade de droga apreendida, bem como a localização de uma balança, e por terem os indivíduos envolvidos fugirem da abordagem policial, deduz-se claramente que os fatos acima narrados se subsumem ao que dispõe o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06." (fls. 188/191)

Em atendimento à promoção do Ministério Público, quando do recebimento da denúncia, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente porque "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de entorpecentes é delito grave, equiparado a hediondo e severamente punido, com pena máxima superior a 4 anos" (fl. 199).

O Tribunal de Justiça mineiro denegou a ordem de *habeas corpus* originária, pelos seguintes fundamentos:

"No presente caso, o paciente foi autuado em flagrante por infração ao art. 33 caput da Lei 11.343/06, porque na noite de 25 de junho p.p., na Rua Roberto E. de Oliveira, altura do nº 150, Comarca de Campinas, em conluio com Jefferson Mauri da Silva, trazia consigo, para entrega de terceiros, dois tijolos de maconha, pesando 903,8g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Observa-se, ao contrário do que aventou o d. impetrante que a r. decisão que determinou a conversão do flagrante em preventiva, estás motivada eis que o MM. Juiz assim decidia diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como pela gravidade do delito, tendo em conta ser equiparado a hediondo e o tráfico fomentar a realização de outros delitos (cf. fls. 125/126), no mesmo sentido o despacho que indeferiu seu pedido de revogação(fls. 132).

Assim, sendo o delito em questão de natureza gravíssima, não autoriza ao paciente responder solto ao processo, uma vez que abala sobremaneira a estrutura regular de qualquer sociedade, refletindo diretamente na instituição familiar, acarretando, quase que sempre, consequências desastrosas e irreversíveis, tanto para o próprio agente, como também em relação às pessoas afetadas ao seu convívio, o que leva a grande instabilidade social, realização de outros crimes e desordens. O motivo do crime de tráfico, invariavelmente, é dos mais hediondos, porquanto visa fortalecer interesses econômicos dos traficantes e grupos fortemente estabelecidos.

Grande, portanto, a reprovabilidade da conduta do paciente.

Portanto, o agente que pratica crime dessa natureza há de ser encarado com sérias reservas, por presumir-se que seja de alta periculosidade.

E, em se tratando de crime grave, irrelevante a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não sendo aconselhável sua soltura em favor da ordem pública e da segurança da população." (fls.)

Em que pesem as referências à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, ao contrário do alegado, a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Com efeito, em razão dos fatos constantes dos autos, o acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, consoante narra a denúncia, o Paciente trazia consigo, para fins de tráfico, dois tijolos de maconha, com peso líquido de 903,8g., demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*" (HC 110203, 2.^a Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382979-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.635 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01701116620138260000 105313 10532013 1701116620138260000 20130000675171
30201590820138260114

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE AUGUSTO CANTIZANO (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO APARECIDO LOPES
CORRÉU : JEFERSON MAURI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.